

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE MIPIRÓ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 648/98.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE MIPIRÓ-RN:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe normas para elaboração do Orçamento Geral do Município, para o exercício de 1999, de acordo com o disposto contido na Lei Orgânica Municipal e o Artigo 165, Parágrafo 2º da Constituição Federal, compreendendo:

- I - prioridades e metas da administração;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social;
- IV - as disposições orçamentárias para as despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições orçamentárias para as despesas com investimentos; e
- VI - as disposições orçamentárias para as despesas relativas à dívida pública.

Art. 2º - Os valores constantes na Lei Orçamentária serão orçados com base nos valores do mês de junho de 1998.

Art. 3º - A Lei Orçamentária do Município compreenderá todas as receitas e despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, evidenciando as políticas e programas de governo para a administração municipal.

Parágrafo 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária será composta de:

- I - o texto da Lei;
- II - o Orçamento Fiscal; e
- III - o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo 3º - Deverão acompanhar a Lei Orçamentária:

I - texto da lei, com as especificações das receitas previstas, dos valores das despesas fixados por unidades orçamentárias, o montante da receita por fonte de recursos, e as autorizações para abertura de crédito orçamentário e operações de crédito;

II - Adendo II, com a demonstração da receita segundo suas categorias econômicas;

III - Adendo III, com a demonstração da receita detalhada por item;

IV - Adendo IV, com as demonstrações dos elementos de despesas e suas categorias econômicas;

V - Tabela Explicativa 1, com o comparativo entre as receitas arrecadadas nos exercícios de 1995, 1996 e 1997, e as previstas para 1998 e 1999;

VI - Tabela Explicativa 2, com o comparativo entre as despesas realizadas nos exercícios de 1997, e as fixadas nos exercícios de 1998 e 1999;

VII - Adendo V, com a demonstração da despesa fixada por unidades orçamentárias;

VIII - Adendo VI, com a demonstração da despesa por projeto e atividades;

IX - Adendo VII, com a demonstração da despesa por recurso vinculado e ordinário; e

X - Adendo VIII, com a demonstração da despesa por função programática.

Art. 4º - As despesas serão fixadas indicando suas fontes de recursos.

Art. 5º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - atividades e propagandas político-partidárias;

II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo; e

III - obras de grande porte, sem comprovada a clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais.

Art. 6º - Serão asseguradas na Lei Orçamentária, recursos no mínimo, em 10% (dez por cento) da receita total estimada, em favor dos serviços da saúde pública e no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e transferências, em favor da manutenção do ensino, em conformidade com o Artigo 212 da Constituição Federal.

CAPITULO II

Do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social

Seção I

Das Diretrizes Comuns

Art. 7º - O Orçamento Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos as unidades orçamentárias do Governo Municipal.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária do Município, de recursos destinados a atender entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária do Município, em qualquer fonte e natureza, recursos para atender despesas com o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, e auxílios entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 10. - As subvenções sociais sob o código 3.4.50.43, destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, terão suas dotações centralizadas nas unidades orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social e Gabinete do Prefeito.

Art. 11. - As subvenções sociais de que trata o artigo anterior, somente serão concedidas a entidades que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. - Na fixação das despesas das unidades orçamentárias, será obedecida a determinação da classificação funcional programática e serão descritas no orçamento a nível de programa, sub-programa, projeto e atividade.

Art. 13. - Serão prioridades nas ações do Governo Municipal, na área do Orçamento Fiscal, as especificadas no Anexo I a esta Lei.

Parágrafo Único - Além das prioridades de que trata o "caput" deste artigo, poderão outras serem consideradas como ações prioritárias pelo seu conteúdo social e do interesse público relevante.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 14. - Serão consideradas como fontes de receitas para a execução das ações contidas no Orçamento da Seguridade Social, as provenientes de transferências da União, relativas ao S.U.S.; recursos próprios do município, destinados ao financiamento das ações de saúde e assistência social; e de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, visando o atendimento nas ações de saúde e assistência.

Art. 15. - Na fixação das despesas das unidades orçamentárias, será obedecida a determinação da classificação funcional programática e serão descritas no orçamento a nível de programa, sub-programa, projeto e atividade.

Art. 16. - Serão prioridades nas ações do Governo Municipal, na área do Orçamento da Seguridade Social, as especificadas no Anexo I a esta lei.

Parágrafo Único - Além das prioridades de que trata o "caput" desse artigo, poderão outras serem consideradas como ações prioritárias pelo seu conteúdo social e do interesse público relevante.

CAPITULO III

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 17. - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas far-se-á obedecendo a classificação funcional-programática, expressa em seu menor nível por categoria de programação, indicando pelo menos para cada uma:

- I - orçamento a que pertença;
- II - a natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida Interna
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortizações da Dívida Interna
- Outras Despesas de Capital

III - a descrição por projetos e atividades.

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o Inciso II deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elemento por natureza de despesa a serem definidos na Lei Orçamentária, de acordo com a Portaria SOF/SEPLAN nº 035, de 1º de agosto de 1989 e seu anexo.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e de seguridade, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética, evidenciando "déficit" ou "superavit" e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 18. - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - quadros-resumo contendo:
- a) grupos de despesa;
 - b) modalidades de aplicação;
 - c) elementos de despesa;
 - d) programa;
 - e) sub-programa; e
 - f) função.

II - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade, bem como do conjunto dos dois orçamentos, obedecendo o previsto no Artigo 2º, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - da natureza da despesa para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção do ensino, cumprindo as determinações contidas no Artigo 212, da Constituição Federal;

V - das tabelas explicativas de que trata o Artigo 22, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64; e

VI - dos recursos destinados à manutenção dos serviços de saúde.

Art. 19. - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública ou de situação de emergência; e

II - os créditos reabertos.

CAPITULO IV Das Disposições Gerais

Art. 20. - Fica o Poder Executivo autorizado a promover remanejamento de dotações orçamentárias integrais ou parciais, na mesma categoria econômica, de acordo com determinação contida na Constituição Federal.

Art. 21. - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no exercício de 1999, 1/12 (um doze avos) por mês, do valor da Lei Orçamentária de 1998, corrigidos pelo índice representativo da variação do IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, relativo ao período de janeiro de 1998 e o mês de utilização, até a aprovação definitiva da Lei Orçamentária para o exercício de 1999.

Art. 22. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SAO JOSE DE MIPIRU-RN, em 13 de agosto de 1998.


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIRUB
Gabinete do Prefeito

DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999

ANEXO I

PRIORIDADES DO GOVERNO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 1999

- manutenção dos serviços administrativos;
- pagamento em dia das remunerações salariais;
- manutenção e implementação dos serviços de arrecadação;
- manutenção e implementação do ensino pré-escolar;
- manutenção e implementação do ensino fundamental;
- implementação do Fundef - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e do Magistério;
- implantação do ensino especial;
- manutenção e implementação dos serviços de saúde pública;
- manutenção dos serviços de assistência social ao menor, à velhice e geral;
- apoio ao desenvolvimento do turismo;
- apoio ao desenvolvimento da cultura;
- realização de serviços de saneamento básico, tratamento de água, drenagem;
- serviços de construção e melhoria habitacional;
- pavimentação de ruas e avenidas.

SÃO JOSÉ DE MIPIRUB-RN, em 13 de agosto de 1998.


ARELINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal